AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1906872 - SP (2020/0306352-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALEXANDRE DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARIA RISONEY ALEXANDRE DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARLENE ALEXANDRE DE ARAUJO DA SILVA
AGRAVANTE	:	VERA LÚCIA DE ARAUJO MARINHO
AGRAVANTE	:	ELIANA MARIA BELLE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR COELHO - SP257684
AGRAVADO	:	ROBERTA GOMES LIBANIO
ADVOGADO	:	JOSÉ JUNIOR FONTES DE GOÉS - SP391625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do

Documento eletrônico VDA33733207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/09/2022 10:12:00
Código de Controle do Documento: 0b3a6bf8-db12-421d-ad8c-f126580fcd70

julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33733207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/09/2022 10:12:00
Código de Controle do Documento: 0b3a6bf8-db12-421d-ad8c-f126580fcd70

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1906872 - SP (2020/0306352-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALEXANDRE DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARIA RISONEY ALEXANDRE DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARLENE ALEXANDRE DE ARAUJO DA SILVA
AGRAVANTE	:	VERA LÚCIA DE ARAUJO MARINHO
AGRAVANTE	:	ELIANA MARIA BELLE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR COELHO - SP257684
AGRAVADO	:	ROBERTA GOMES LIBANIO
ADVOGADO	:	JOSÉ JUNIOR FONTES DE GOÉS - SP391625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

Documento eletrônico VDA33598147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:14
Código de Controle do Documento: b87c5c81-8ff2-4de1-867a-c683e58ae9f9

presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ROBERTA GOMES LIBANIO (ROBERTA) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis proposta por FRANCISCO ALEXANDRE DE ARAUJO E OUTROS (FRANCISCO e outros), em fase de cumprimento de sentença, determinou a penhora de valores em sua conta-poupança, no montante de R$ 26.715,05 (vinte e seis mil, setecentos e quinze reais e cinco centavos).

Alegou, em síntese, que a constrição incidiu sobre verba salarial, a qual é impenhorável. Acrescentou que desenvolve trabalho informal e que a falta de registro em carteira não acarreta a presunção de que a verba não é oriunda de salário.

Destacou, ainda, que a penhora recaiu sobe valor depositado e inferior a 40 salários mínimo, sendo impenhorável à luz do art. 833, X, do CPC/15.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, nos temos do acórdão relatado pela Desembargadora ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença.*
> *Insurgência da executada contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora ofertada e indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Alegação de que os valores são oriundos de salário e estavam depositados em conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis. Art. 833, IV e X, do CPC. Ausência de provas de que os valores contritos sejam provenientes de salário recebido pela agravante, por suposta atuação como autônoma. Demonstrada, ainda, a sobra de numerário, que não foram utilizados no mês corrente para sua subsistência. Valores bloqueados que se encontram em conta poupança, com típica movimentação de correntista. Possibilidade de penhora. Decisão que deve ser mantida. Recurso não provido* (e-STJ, fl. 12).

Inconformada, ROBERTA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, *a* e *c*, da CF, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação do art. 833, X, do NCPC, por considerar que a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal se estende aos valores depositados em conta corrente, papel-moeda, poupança ou fundos de investimento, observado o limite de 40 salários mínimos.

O apelo nobre foi provido, nos termos da decisão de minha lavra assim

Documento eletrônico VDA33598147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:14
Código de Controle do Documento: b87c5c81-8ff2-4de1-867a-c683e58ae9f9

sumariada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 262).

Nas razões do presente agravo interno, FRANCISCO e outros defenderam que *no caso em tela, portanto, não se verifica que a importância constrita possui o cunho de economia futura e garantia da subsistência, o que respalda o quanto decidido pelas instâncias ordinárias, onde afastou-se a aplicação, em benefício da Agravada, da impenhorabilidade - que não pode ser absoluta - consagrada no inciso X do art. 833 do CPC, entendimentos esses que vislumbram repelir a blindagem patrimonial de devedores* (e-STJ, fls. 282/283).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 302/316).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da incidência da Súmula n.º 568 do STJ

Nas razões da presente insurgência recursal, FRANCISCO e outros defenderam que *no caso em tela, portanto, não se verifica que a importância constrita possui o cunho de economia futura e garantia da subsistência, o que respalda o quanto decidido pelas instâncias ordinárias, onde afastou-se a aplicação, em benefício da Agravada, da impenhorabilidade - que não pode ser absoluta - consagrada no inciso X do art. 833 do CPC, entendimentos esses que vislumbram repelir a blindagem*

Documento eletrônico VDA33598147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:14
Código de Controle do Documento: b87c5c81-8ff2-4de1-867a-c683e58ae9f9

patrimonial de devedores (e-STJ, fls. 282/283).

Sobre o tema, o TJSP assim consignou:

> *O recurso não merece provimento.*
> *O artigo 833, caput, IV, do Código de Processo Civil prescreve expressamente ser impenhorável os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.*
> *No caso, a agravante pleiteia a liberação dos valores bloqueados sob o argumento que os mesmos seriam oriundos de salário, sendo, portanto, impenhoráveis à luz do dispositivo supra.*
> *Ocorre que a agravante não possui registro em carteira de trabalho e, embora alegue que desenvolve trabalho informal (como autônoma) e que o valor penhorado é oriundo desse trabalho, não traz provas sólidas nesse sentido.*
> *De fato, a genérica declaração trazida ao recurso elenca diversas atividades supostamente desenvolvidas pela agravante (cuidadora, manicure, diarista, etc.), contudo, não vem acompanhada de elementos aptos a ampará-la, como declarações de supostos contratantes, declaração de imposto de renda (indicando o desenvolvimento de atividade como autônoma), ou mesmo extratos bancários capazes de revelar que a quantia constrita seja oriunda dos pagamentos realizados pelas atividades ditas realizadas.*
> *No mais, deve-se destacar que impenhorabilidade prevista no artigo 833, caput, IV, do Código de Processo Civil visa à proteção da pequena reserva destinada à subsistência da pessoa física.*
> *No caso, ainda que houvesse a comprovação de que a verba era oriunda de salário, os documentos juntados em primeira instância demonstram que grande parte do valor constrito permaneceu por aproximadamente três meses depositado em conta bancária da agravante, acarretando, portanto, a perda da sua natureza alimentar, já que não foi utilizado no mês de recebimento para a subsistência da agravante ou de sua família.*
> *[...] O fato de os valores penhorados estarem em conta poupança tampouco os torna impenhoráveis.*
> *É que impenhorabilidade com fundamento no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil aplica-se apenas à caderneta de poupança típica, destinada à reserva de recursos e sem movimentação, não se estendendo à hipótese dos autos, na qual se está diante de conta poupança com intensa movimentação, tal como demonstram os extratos apresentados em primeira instancia (fls. 167/168 dos autos de origem).*
> *[...] Cabe pontuar, por fim, que a agravante também não trouxe elementos capazes de demonstrar que a quantia depositada na conta poupança seja necessária à subsistência dela ou de sua família.*
> *Diante disso, não assiste razão à executada, ora agravante, no pleito de desbloqueio dos valores constritos, vez que, como visto, não há comprovação suficiente das suas alegações, nem respaldo jurídico suficiente que ampare a sua pretensão* (e-STJ, fls. 13/20).

Ocorre que, conforme foi assinalado na decisão agravada, o entendimento do acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que emprega uma interpretação extensiva ao art. 833, X, do NCPC, no sentido de ser

Documento eletrônico VDA33598147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:14
Código de Controle do Documento: b87c5c81-8ff2-4de1-867a-c683e58ae9f9

impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, hipótese nem sequer examinada nos autos pelo Corte estadual.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.*
> *1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.*
> ***2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção**.*
> *3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.*
> *4. Agravo interno no recurso especial não provido.*
> (AgInt no REsp 1.795.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 15/5/2019)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.*
> *1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.*
> ***2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda**.*
> *3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.*
> *4. Embargos de divergência conhecidos e providos.*
> (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção DJe 19/12/2014 - sem destaque no original).

A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALOR EM CADERNETA DE POUPANÇA INTEGRADA À CONTA-CORRENTE.*

Documento eletrônico VDA33598147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:14
Código de Controle do Documento: b87c5c81-8ff2-4de1-867a-c683e58ae9f9

> *IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes.*
> *2. Na espécie dos autos, a simples movimentação atípica per se não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC, motivo pelo qual não há falar em necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória dos autos e, consequentemente, em incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.716.236/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 22/5/2018, DJe 30/5/2018)

Cumpre esclarecer, ainda, que a lei protege o valor de 40 salários mínimos, escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína (REsp 1.191.195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 26/3/2013).

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33598147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2022 12:50:14
Código de Controle do Documento: b87c5c81-8ff2-4de1-867a-c683e58ae9f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.906.872 / SP

Número Registro: 2020/0306352-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0008732-16.2018.8.26.0009 1007302-46.2017.8.26.0009 10073024620178260009 1186/2017 11862017 21664093420208260000 87321620188260009

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTA GOMES LIBANIO
ADVOGADO	: JOSÉ JUNIOR FONTES DE GOÉS - SP391625
RECORRIDO	: FRANCISCO ALEXANDRE DE ARAUJO
RECORRIDO	: JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO
RECORRIDO	: MARIA RISONEY ALEXANDRE DE ARAUJO
RECORRIDO	: MARLENE ALEXANDRE DE ARAUJO DA SILVA
RECORRIDO	: VERA LÚCIA DE ARAUJO MARINHO
RECORRIDO	: ELIANA MARIA BELLE DE ARAUJO
ADVOGADO	: JULIO CESAR COELHO - SP257684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO ALEXANDRE DE ARAUJO
AGRAVANTE	: JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA RISONEY ALEXANDRE DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARLENE ALEXANDRE DE ARAUJO DA SILVA
AGRAVANTE	: VERA LÚCIA DE ARAUJO MARINHO
AGRAVANTE	: ELIANA MARIA BELLE DE ARAUJO
ADVOGADO	: JULIO CESAR COELHO - SP257684
AGRAVADO	: ROBERTA GOMES LIBANIO
ADVOGADO	: JOSÉ JUNIOR FONTES DE GOÉS - SP391625

Documento eletrônico VDA33727623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 00:07:48
Código de Controle do Documento: 4227f187-37b6-424b-8dd1-97bbd8b788e6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33727623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 00:07:48
Código de Controle do Documento: 4227f187-37b6-424b-8dd1-97bbd8b788e6